PARECER PRELIMINAR

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17500/2026

EMENTA – EVENTUAL POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MÉDICO(A) VETERINÁRIO(A), VISANDO AO ACOMPANHAMENTO TÉCNICO, EMISSÃO DE PARECERES, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, REALIZAÇÃO DE VISTORIAS, MONITORAMENTO SANITÁRIO E INSTRUÇÕES TÉCNICAS DO SIM (SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL) JUNTO AOS CONTRIBUINTES E AGROINDÚSTRIAS LOCAIS COM INTERESSE NO DESENVOLVIMENTO E REGULARIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, A FIM DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – ART. 75, INCISO II DA LEI 14.133/2021.

RELATORIO

Trata-se de análise sobre a possibilidade de dispensa de licitação para, *contratação de empresa especializada na prestação de contínuos de Médico(a) Veterinário(a), visando ao acompanhamento técnico, emissão de pareceres, elaboração de relatórios, realização de vistorias, monitoramento sanitário e instruções técnicas do SIM (Sistema de Inspeção Municipal) junto aos contribuintes e agroindústrias locais com interesse no desenvolvimento e regularização de suas atividades, a fim de atender às demandas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente*, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, tendo em vista a possibilidade de dispensa de licitação, em atenção à situação excepcional, diante da situação em apreço, resguardo aos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, Eficiência e Continuidade.

Conforme o disposto no art. 53, §3º da Lei 14.133/2021, passamos a análise referencial.

ANÁLISE JURÍDICA

No intuito de robustecer a justificativa apresentada a esta assessoria jurídica, realizaram a juntada dos seguintes documentos: **Solicitação, Formalização de Demanda, Termo de Referência, Cotação, Termo de Constatação e Declaração de Previsão Orçamentária e de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA; declaração de existência de previsão e**

saldo orçamentário; declaração sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro. De pronto, orienta-se que outros documentos são compreendidos como indispensáveis ao pleito, tais como o **CRC; contrato social; documentos pessoais; comprovante de capacidade técnica, Justificativa do Preço e a Razão da Escolha, Autorização da Autoridade Competente**.

No que se refere à obrigatoriedade da contratação mediante licitação, nota-se previsão expressa da situação, conforme análise do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis:*

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.

Nesse sentido, observa-se a inteligência do dispositivo do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, *in verbis:*

> **Art. 75.** É dispensável a licitação:
> **II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Da leitura do dispositivo acima transcrito temos, então que, para a contratação de outros serviços e compras, que não sejam obras e serviços de engenharia, cujo valor não ultrapasse o limitado pelo inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, a licitação é dispensável.

Diante dos fatos apresentados até o momento resta configurado tratar-se da possibilidade de Exceção ao Dever de Licitar, consubstanciado nas hipóteses previstas na própria Lei Geral de Licitações – Lei 14.133 e em que são permitidas contratações sem a necessidade do procedimento

licitatório. Tratam-se de hipóteses de dispensa cujo fundamento encontra-se amparado na vontade legislativa.

Cumpre ressaltar que os limites de valor previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 foram atualizados pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, razão pela qual, para a contratação de obras e serviços de engenharia, a dispensa é utilizada até o limite de R$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos). Em contrapartida, para a prestação de outros serviços e compras, como no presente caso, a dispensa de licitação possui o limite de até R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

O limite de valor a que se refere este artigo, para dispensar o procedimento licitatório com fundamento no valor do objeto, foi atualizado pelo **DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025**, e hoje perfaz os montantes de:

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, *caput*, inciso XXII	R$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, *caput*, inciso III	R$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, *caput*, inciso I	R$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, *caput*, inciso II	R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, *caput*, inciso IV, alínea "c"	R$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

Assim, para outros serviços e compras, até o valor de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), a licitação é afastada. Para obras e

serviços de engenharia, o limite atualizado é de R$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Ademais, a Administração Pública deve ser ater ao seguinte fato: não se pode fracionar valores para eventuais contratações para fugir ao regramento da licitação. Neste sentido, dentro do mesmo exercício financeiro, somente é permitido a dispensa de licitação, para objetos similares, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei 14.133 uma única vez.

Portanto, poderá o Administrador Público dispensar o procedimento de licitação com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, **se atentando ao fato de ser devidamente auferido se não houve contratação desta natureza neste exercício financeiro**, para objeto similar, considerando que não pode ocorrer fracionamento de valor para fugir ao regramento da licitação.

A dispensa de licitação é regida por um procedimento administrativo específico, e deve respeitar os princípios administrativos previstos na Lei de Licitações, assim como as demais modalidades de licitação.

Note-se a necessidade da composição de preços para comprovação do valor praticado no mercado, por meio do chamado quadro de cotação, acompanhado das respectivas solicitações, nesse sentido:

> **Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
> **I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**
> **II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**
> **III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;**
> **IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja**

apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.
§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Por fim, a discricionariedade prevista nesta hipótese leva o administrador, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, a realizar ou não o procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Posto isto, de acordo com os fundamentos acima delineados, e em obediência à Lei 14.133/2021, mormente o seu art. 75, inciso II, ante a documentação apresentada, esta Procuradoria manifesta o entendimento pela viabilidade jurídica na contratação.

Saliento que o presente parecer é elaborado sob o aspecto estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como, dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, uma vez que a análise de tais elementos não é atribuição desta Assessoria.

Chapadão do Céu – GO, 23 de novembro de 2026.

É O PARECER S.M.J.

KAROLYNE APARECIDA LIMA MALUF
Procuradora Jurídica
OAB/GO 61.598
Portaria nº 024/GAB/2025

LAYLA SUSANNE TEIXEIRA LIMA
Assessor Nível I
Portaria 311/GAB/2025

Assinaturas Eletrônicas (Sistema)

Assinado digitalmente por LAYLA SUSANNE TEIXEIRA LIMA, portador do CPF: 621.207.153-51, em 23/11/2026 09:57:31. Validar autenticidade em: http://chapadaodoceu.centi.com.br/servicos/autenticacaorelatorios/mtu6$Z58teX - utilizando o código: mtu6$Z58teX

Assinaturas Digitais (Certificado Digital)

Assinatura digital - Nome: KAROLYNE APARECIDA LIMA MALUF e-CPF: 035.418.081-95 Usuário: karolyne.maluf Local: BR Data: 24/11/2026 09:27:40 IP: e-Assinatura: mtu6$Z58teX - http://chapadaodoceu.centi.com.br/servicos/autenticacaorelatorios